



PROJETO DE LEI Nº36/2026

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 394/2026
Rúbrica 08 Fis 02

Institui a Política Municipal de Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa no âmbito do Município de Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa no âmbito do Município de Piraí, aplicando-se à Administração Pública Municipal direta e indireta, às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e aos estabelecimentos privados de atendimento ao público.

§1º. O atendimento prioritário deverá ocorrer de forma imediata, individualizada e efetiva, nos termos da legislação federal aplicável, assegurada prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

§2º. Consideram-se estabelecimentos privados de atendimento ao público, para os fins desta Lei, aqueles que prestem serviços, realizem atendimento presencial ou promovam atendimento direto ao consumidor.



CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 2º. A Administração Pública Municipal, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e os estabelecimentos privados de atendimento ao público deverão adotar medidas compatíveis com sua estrutura operacional e porte econômico para assegurar a efetividade do atendimento prioritário à pessoa idosa, observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes e obrigações:

I – assegurar atendimento prioritário efetivo, imediato e individualizado à pessoa idosa;

II – assegurar prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos;

III – disponibilizar, em local visível e preferencialmente por meios eletrônicos ou outros mecanismos informativos de baixo custo, informações acerca do direito ao atendimento prioritário da pessoa idosa, com referência ao Estatuto da Pessoa Idosa, aos canais municipais de denúncia e aos mecanismos de proteção previstos nesta Lei;

IV – adotar medidas organizacionais que não inviabilizem, retardem ou neutralizem a efetividade do atendimento prioritário;

V – observar medidas proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço prestado e com a estrutura operacional do estabelecimento ou órgão responsável pelo atendimento.



Seção II

Das Obrigações dos Estabelecimentos Privados

Art. 3º. Os estabelecimentos privados abrangidos por esta Lei deverão, sem prejuízo das disposições comuns previstas no art. 2º, observar as seguintes obrigações específicas:

I – assegurar precedência no atendimento às pessoas idosas em relação aos demais usuários não prioritários;

II – disponibilizar assentos preferenciais, quando houver área de espera;

III – disponibilizar modalidade preferencial específica de atendimento quando houver sistema de senhas ou mecanismo equivalente de organização de filas;

IV – orientar funcionários, colaboradores e prepostos quanto ao cumprimento das prioridades legais;

V – adotar procedimentos internos destinados à efetividade do atendimento prioritário da pessoa idosa.

Seção III

Das Obrigações da Administração Pública Municipal

Art. 4º. A Administração Pública Municipal deverá, sem prejuízo das disposições comuns previstas no art. 2º, assegurar atendimento prioritário efetivo à pessoa idosa nos serviços e repartições de atendimento ao público, observadas, no mínimo, as seguintes medidas:



-
- I – manutenção de fluxo preferencial de atendimento presencial;
 - II – prioridade na tramitação de protocolos administrativos relacionados ao atendimento imediato ao cidadão, quando cabível;
 - III – disponibilização de assentos preferenciais, quando houver área de espera;
 - IV – orientação e capacitação periódica dos servidores e colaboradores responsáveis pelo atendimento ao público;
 - V – registro e encaminhamento das reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei;
 - VI – adoção de procedimentos administrativos destinados à efetividade do atendimento prioritário da pessoa idosa.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 5º. Compete ao Serviço Municipal de Defesa do Consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados de atendimento ao público, podendo, para esse fim:

- I – receber denúncias e reclamações;
 - II – realizar diligências e inspeções;
 - III – expedir notificações e recomendações administrativas;
 - IV – instaurar processo administrativo;
 - V – aplicar as penalidades previstas nesta Lei, observados o contraditório e a ampla defesa.
-



§1º. Compete à Ouvidoria Municipal receber, registrar e encaminhar manifestações relacionadas ao descumprimento desta Lei no âmbito da Administração Pública Municipal, promovendo o encaminhamento aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

§2º. A Ouvidoria Municipal poderá consolidar dados estatísticos relativos às manifestações recebidas, visando subsidiar ações de orientação, monitoramento e aperfeiçoamento da Política Municipal de Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa.

§3º. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa atuará no acompanhamento, monitoramento e avaliação da efetividade da Política Municipal de Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa, podendo:

- I – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- II – acompanhar indicadores relacionados ao cumprimento da prioridade legal;
- III – propor medidas de aperfeiçoamento das ações de fiscalização, orientação e conscientização;
- IV – colaborar com campanhas educativas e ações de mobilização social;
- V – expedir recomendações institucionais destinadas à promoção da efetividade desta Lei.

§4º. Os órgãos municipais poderão atuar de forma integrada para compartilhamento de informações, planejamento de campanhas educativas e adoção de medidas voltadas à efetividade do atendimento prioritário.



CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma gradativa:

I – advertência e fixação de prazo para adequação;

II – multa administrativa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em caso de reincidência;

III – multa administrativa agravada de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reiterado descumprimento.

§1º. A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a reincidência, o porte do estabelecimento, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo causado à efetividade do atendimento prioritário.

§2º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta outras sanções previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

§3º. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 7º. A Administração Pública Municipal poderá promover campanhas educativas, ações de orientação institucional e iniciativas de conscientização voltadas



à efetividade do atendimento prioritário da pessoa idosa, inclusive mediante cooperação com o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, entidades da sociedade civil e estabelecimentos privados.

Parágrafo Único. O Município poderá instituir reconhecimento público ou selo de conformidade destinado aos estabelecimentos que adotem boas práticas de atendimento prioritário à pessoa idosa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os mecanismos de atendimento prioritário, informação, fiscalização, governança, orientação e conscientização previstos nesta Lei poderão ser aplicados, no que couber, às demais hipóteses de prioridade legal previstas na legislação federal aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.693, de 20 de março de 2023 e outras disposições em contrário.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e órgãos abrangidos por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às suas disposições, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Atendimento Prioritário à Pessoa Idosa no âmbito do Município de Pirai, promovendo mecanismos concretos de efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pela legislação federal aplicável. A proposta busca fortalecer a



proteção da pessoa idosa nas relações de atendimento ao público, tanto no âmbito da Administração Pública Municipal quanto nos estabelecimentos privados.

A Lei Municipal nº 1.693, de 20 de março de 2023, representou importante iniciativa de conscientização ao prever a afixação de placas informativas sobre atendimento prioritário. Todavia, a experiência demonstrou que o modelo exclusivamente declarativo e informativo se fez insuficiente para assegurar a efetividade do direito à prioridade legal, especialmente diante da persistência de situações de descumprimento e da ausência de mecanismos estruturados de fiscalização, monitoramento, governança e responsabilização administrativa.

O presente projeto promove mudança de paradigma ao substituir um modelo predominantemente simbólico por uma política pública operacional, estruturada em deveres objetivos, mecanismos de informação acessível, fiscalização administrativa, controle social e canais institucionais de manifestação. A proposta estabelece obrigações concretas e auditáveis, compatíveis com a realidade administrativa do Município, priorizando medidas proporcionais, de baixo custo e de fácil implementação.

O projeto fortalece a atuação integrada da Administração Pública Municipal, do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, da Ouvidoria Municipal e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, criando fluxo institucional voltado à promoção da efetividade do atendimento prioritário, à transparência administrativa e à participação social no acompanhamento da política pública.

Além disso, a proposta prevê aplicação subsidiária dos mecanismos de informação, orientação e fiscalização às demais hipóteses de prioridade legal previstas na legislação, contribuindo para maior racionalidade administrativa e uniformidade institucional dos procedimentos de atendimento prioritário no Município.



Por fim, a proposta adota modelo equilibrado entre orientação, conscientização e responsabilização administrativa, preservando a proporcionalidade regulatória e estimulando a construção de cultura permanente de respeito, proteção e valorização da pessoa idosa no Município de Pirai.

Plenário Ivan Vernon Gomes Torres, 25 de maio de 2026.

VEREADOR ROBERTO HORTA JARDIM SALLES